



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.277 - SP (2015/0160344-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NELSON LOPES
ADVOGADO : HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a prova acostada aos autos não demonstra que o autor tenha exercido o labor rural no regime de economia familiar, por demandar revolvimento do acervo probatório, não pode ocorrer em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.277 - SP (2015/0160344-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em razão do óbice representado pela Súmula 7 do STJ, haja vista a manifesta pretensão de propiciar o reexame do acervo probatório dos autos.

Em suas razões, alega o agravante, entretanto, estar comprovado nos autos todos os requisitos necessários ao deferimento do postulado benefício de aposentadoria rural por idade.

Nessa linha, defende o tamanho da propriedade, por si só, não é suficiente para descaracterizar o labor campesino em regime de economia familiar. No aspecto, alega que, além de o imóvel em questão não ser utilizado em toda sua extensão, uma vez que sua maior parte é improdutiva, dito imóvel não pertence apenas ao autor, "[...] mas sim também a outras pessoas, tais como seu irmão Eneas Lopes e a Antonio Roberto Graciano [...]" (e-STJ, fl. 339).

Quanto à assertiva de ser o segurado empregador rural, anota que "[...] trata-se de um terrível equívoco, haja vista que, por um lapso, devido a grande extensão do tamanho do imóvel, tal qualificação de empregador do autor restou lançado erroneamente nos documentos expedidos por aquela Órgão e até mesmo por uma mera dedução deste" (e-STJ, fl. 344).

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.277 - SP (2015/0160344-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Isso porque, tal como destacado pela decisão agravada, a reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos não permite concluir que o autor tenha exercido o labor campesino em regime de economia familiar, haja vista a extensão e a quantidade de propriedade rurais que possui, não pode ser levada a cabo na via do estreito, posto incidente o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0160344-2

AgRg no
AREsp 738.277 / SP

Números Origem: 00176110520094039999 0800000075 0800004061 176110520094039999
200903990176114 7508 800000075 800004061

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON LOPES
ADVOGADO : HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON LOPES
ADVOGADO : HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.